



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414103

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001383-26.2024.8.26.0011

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1001383-26.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Pinheiros (2ª Vara Cível)

Apelante: SÔNIA MARIA DIAS BRANCO DOS SANTOS

Apelado(a): BANCO DAYCOVAL S.A.

Juiz(a): ANDREA FERRAZ MUSA

Decisão monocrática n.º 4.149

APELAÇÃO - PREPARO - Apelante que deixou de comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso - Determinação de recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC - Prazo que é peremptório, não comportando dilação - Deserção caracterizada.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Sônia Maria Dias Branco dos Santos em face de Banco Daycoval S.A., que a r. sentença de fls. 258/264, cujo relatório se adota, julgou improcedente, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 267/280), sustentando, em síntese, que em nenhum momento foi informada que se tratava de contratação diferenciada, com taxa de juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior à modalidade de empréstimo consignado. Argumenta que, diferentemente do que constou na sentença, a autora impugnou as assinaturas lançadas e o réu sequer se manifestou a respeito; não tendo o apelado comprovado a autenticidade da assinatura, o contrato deve ser declarado nulo. Insiste na caracterização dos danos materiais e morais. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões a fls. 284/303.

O recurso foi distribuído ao C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), que dele não conheceu e determinou a devolução à D. Relatora originária (fls. 308/309).

O despacho de fls. 312 intimou a parte apelante a comprovar o recolhimento em dobro do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Certidão de decurso de prazo a fls. 313.

Termo de transferência de relatoria datado de 14/04/2025 (fls. 316).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

A parte apelante não litiga sob o pálio da gratuidade.

Como visto, o despacho de fls. 312 observou que não houve a juntada de documento comprobatório do recolhimento das custas de preparo e concedeu o prazo de 5 dias para a apelante promover o recolhimento em dobro da taxa judiciária devida, sob pena de deserção.

Apesar de ter sido regularmente intimada, a apelante deixou de atender à determinação exarada.

O Código de Processo Civil dispõe que, no ato de interposição do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, *caput*).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.*” (in **Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2**).

Assim, não tendo a apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

No mais, ressalte-se que o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. art. 1.007, § 4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - Inconformismo relativamente ao pedido de dilação do prazo para complementação das custas de preparo – O prazo previsto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório, não permite dilação – Preparo recolhido intempestivamente – Recurso não conhecido, em razão da deserção - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1005476-24.2016.8.26.0072; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019).

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA - PREPARO RECURSAL – DILAÇÃO DE PRAZO - DESERÇÃO – I - Apelo interposto pela apelante sem recolhimento do preparo recursal – II - Apelante que teve mantido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, em julgamento anterior dado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimada, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante deixou de promover o recolhimento do valor do preparo recursal – III - Apelante que pleiteou pela dilação do prazo para recolhimento do preparo recursal – Ausente justificativa plausível para tanto – Hipótese, ademais, em que, tratando-se de prazo peremptório, não se admite dilação – Deserção caracterizada – Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º, e 1.007, todos do NCPC - Precedentes deste E. TJ - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Apelo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1013578-57.2021.8.26.0008; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).

Desse modo, a pena de deserção é medida que se impõe desde logo.

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial para 11% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator